ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.004961/2008-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10314.004961/2008-79
Recurso nº	932.419 Embargos
Acórdão nº	**3101-001.279 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de outubro de 2012
Matéria	Tributos na Importação
Embargante	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Interessado	DRJ/SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/05/2008

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando constatada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

PIS COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. RADIODIFUSÃO.

Será reduzida a zero as alíquotas do PIS-importação e COFINS-importação nas operações de importação de mercadorias destinadas aos serviços de radiodifusão, por força do artigo 8º, §12, V da Lei nº 10.865/2004.

EMBARGOS PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar a contradição no acórdão embargado, com efeitos infringentes, e determinar a aplicação da alíquota zero.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, no qual pleiteia sanada contradição, obscuridade e omissão no Acórdão nº 3101-01.030, de 15/02/2012, quanto à alegação de aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS importação para mercadorias destinadas à radiodifusão - artigo 8º, §12, V da Lei nº 10.865/2004. Sustenta à Embargante que o houve omissão ao fato de que os bens importados foram destinados aos serviços de radiodifusão, contradição pelo fato do Acórdão ter reconhecido o benefício à empresas que visam lucro e afastou para uma entidade de assistência social, e obscuridade quanto à prova do atendimento aos requisitos da aplicação da alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica dos fundamentos expostos pela Embargante, o Acórdão embargado possui contradição, obscuridade e omissão e merece ser sanado.

Primeiramente, quanto à suposta contradição do Acórdão não assiste razão à Embargante. Isto porque, a redução da alíquota prevista no §12 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estabelece critérios objetivos para sua concessão, quais sejam, importação de "*máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão",* independentemente da qualidade do contribuinte – critério subjetivo. Veja que o Acórdão embargado não afastou o benefício da alíquota zero pelo fato da Embargante não buscar o lucro, e sim, porque não estaria enquadrada no ramo da indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.

Os serviços de telecomunicações estão disciplinados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117/1962 -, que define a radiodifusão como espécie do gênero telecomunicação destinado ao recebimento direto e livre pelo público em geral, que compreende radiodifusão sonora e televisiva[1]. Assim, para que haja a subsunção da norma que prevê a alíquota zero do PIS e COFINS importação, as mercadorias importadas tem de ser destinadas à radiodifusão sonora ou televisão.

A obscuridade ocorre porque, conforme estabelecido no Estatuto Social da Embargante, a Fundação tem como objetivo social a execução de serviços de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades, e aberta ao público em geral. O fato é que o Acórdão não se atentou que as mercadorias importadas se destinavam ao serviço de radiodifusão exercido pela

[1] Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: [...]
d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Embargante. Conforme bem definiu o MM. Juiz do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007656-9 na decisão que deferiu o pedido de liminar para afastar a incidência dos tributos devidos na importação das mercadorias objeto da presente autuação sob o fundamento da imunidade, "*no caso em tela, as mercadorias importadas pela Impetrante tratam-se de equipamentos relacionados à tecnologia da comunicação inerentes aos projetos sociais mantidos pela entidade, dentre os quais é possível* ***assinalar programações televisivas e de radiodifusão*** *voltadas à abordagem de temas que visam melhorar, em diversos aspectos, a qualidade da população, e promover a capacitação profissional e a educação*" (fls. 35/36). E tal informação se confirma pelas descrições das mercadorias informadas na Declaração de Importação, cujas características são de instrumentos utilizados para realização de serviços de radiodifusão.

Nesse sentido, o Acórdão restou omisso na apreciação da prova e ensejam a aplicação da norma prevista na Lei 10.865/2004, que reduz a zero as alíquotas do PIS e COFINS importação nas operações de importação de mercadorias destinadas aos serviços de radiodifusão.

Diante do exposto, acolho e dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar em parte o Acórdão embargado e reconhecer a alíquota zero de PIS-importação e COFINS-importação incidentes na importação das mercadorias objeto da presente autuação.

Luiz Roberto Domingo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA